



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS



ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/9/2012

Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

André Quintão - Carlin Moura - Carlos Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - João Leite - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Sargento Rodrigues - Vanderlei Miranda.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para as especiais de amanhã, dia 20, às 10 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.).

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/8/2012

Às 10h53min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Wilson Batista, Marques Abreu e Glaycon Franco (substituindo o Deputado Delvito Alves, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Wilson Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marques Abreu, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina apreciar matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" na data indicada entre parênteses: ofícios dos Srs. Sérgio Alair Barroso, Secretário Extraordinário da Copa do Mundo (10/8/2012); Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda (9/8/2012); e da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (17/8/2012); e ofício da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social convidando esta Comissão para participar da reunião de audiência pública com os técnicos do Executivo com a finalidade de realizar o monitoramento do PPAG 2012-2015 no exercício de 2012. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 o Projeto de Lei nº 1.866/2011 (relator: Deputado Marques Abreu). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Marques Abreu, Presidente.

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/9/2012

Às 9h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Lamac, Duarte Bechir, Sargento Rodrigues e Rogério Correia (substituindo o Deputado Durval Ângelo, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duarte Bechir, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação da ocupação Eliana Silva, na região do Barreiro, em Belo Horizonte, que se encontra em conflito social pelo direito à moradia, uma vez que as 350 famílias da ocupação foram removidas recentemente, com denúncias de abuso na desocupação, e ocuparam outro terreno na mesma região, e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no “Diário do Legislativo em 23/8/2012: ofícios dos Srs. Marcelo Eduardo Freitas, Delegado de Polícia Federal em Montes Claros, Murilo Andrade de Oliveira, Subsecretário de Administração Prisional, Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, Ivane S. Furtado, Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Justiça, e Josué Costa Valadão, Secretário Municipal de Governo de Belo Horizonte. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Flávia Marcelle Torres Ferreira de Moraes, Defensora Pública Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais, representando a Sra. Ana Cláudia da Silva Alexandre, Subdefensora Pública-Geral do Estado; Larissa Pirchiner de Oliveira Vieira, advogada, representando o Sr. Joviano Gabriel Maia Mayer, advogado; o Sr. José Flávio Gomes, Diretor de Habitação da Urbel; o Ten. Cel. PM Eduardo Lucas de Azevedo, Subchefe da Diretoria de Apoio Operacional, representando o Cel. PM Márcio Martins Sant’Ana, Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais; os Srs. Rodrigo Xavier da Silva, Ouvidor de Polícia, representando a Sra. Célia Pimenta Barroso Pitchon, Ouvidora-Geral do Estado; e Emílio José Lacerda, Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos; o Frei Gilvander Luís Moreira, Assessor da Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais; os Srs. Leonardo Péricles Vieira Roque, Coordenador Nacional do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas; Elcio Pacheco, membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MG, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. O Presidente suspende a reunião. Reabertos os trabalhos, a Presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues (3) em que solicita sejam encaminhados à Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos as notas taquigráficas desta reunião e pedido de informações sobre a inclusão do Sr. Paulo Ricardo Bispo dos Santos no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, já que vem sofrendo ameaças de morte por parte de Agentes Penitenciários lotados na Penitenciária Antônio Dutra Ladeira, conforme denúncias apresentadas nesta reunião; seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil o trecho as notas taquigráficas desta reunião em que o Sr. Paulo Ricardo Bispo dos Santos denunciou a prática de prevaricação na 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ribeirão das Neves, em 4/9/2012; sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social e à Corregedoria da Subsecretaria de Administração Prisional os documentos relativos às denúncias de prática de tortura por Agentes Penitenciários lotados na Penitenciária Antônio Dutra Ladeira, as notas taquigráficas desta reunião, em que consta a fala do Sr. Paulo Ricardo Bispo dos Santos, e pedido de providências para apuração dos fatos; Paulo Lamac em que solicita sejam encaminhados ao Conselho Estadual de Direitos Humanos o trecho das notas taquigráficas desta reunião em que se registra a fala do Sr. Paulo Ricardo Bispo dos Santos e os documentos relativos às denúncias de prática de tortura por Agentes Penitenciários lotados na Penitenciária Antônio Dutra Ladeira; Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir o conflito agrário ocorrido no acampamento Terra Prometida, no Município de Felisburgo, ocasião em que foram assassinados cinco trabalhadores rurais sem terra, a mando do fazendeiro Adriano Chafik Luedy. O Deputado Paulo Lamac retira-se da reunião e o Deputado Sargento Rodrigues assume a Presidência. O Deputado Sargento Rodrigues retira-se da reunião e o Deputado Rogério Correia assume a direção dos trabalhos. Registra-se a presença do Deputado Elismar Prado. O Deputado Rogério Correia retira-se da reunião. O Deputado Elismar Prado assume a Presidência e prorroga a reunião por até duas horas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Durval Ângelo, Presidente – Sargento Rodrigues – Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/9/2012

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões o Deputado Carlos Pimenta, membro da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Rogério Correia. O Presidente, Deputado Carlos Pimenta, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a realizar o monitoramento da Rede de Desenvolvimento Social e Proteção do PPAG 2012-2015 no exercício de 2012. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no “Diário do Legislativo” na data mencionada em parênteses: ofícios dos Srs. Dijon Moraes Junior, Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais (23/8/2012); e Vanderlei Freitas Valente, Secretário-Geral da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil (9/8/2012). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.292/2012 (Deputado Tadeu Martins



Leite); 3.301/2012 (Deputado Juninho Araújo); 3.293 e 3.304/2012 (Deputado Pompílio Canavez); 3.291 e 3.302/2012 (Deputado Carlos Pimenta), todos em turno único. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Juliano Físicaro Borges, Secretário Adjunto de Estado de Desenvolvimento Social e Gerente do Programa Estruturador Assistência Social e Direitos Humanos; Nívea Soares da Silva, Subsecretária de Assistência Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –; Carmen Rocha, Subsecretária de Direitos Humanos da Sedese; Maria Albanita Roberta de Lima, Subsecretária de Projetos Especiais de Promoção Social da Sedese e Gerente do Programa Estruturador Travessia; José Celso Graize Magalhães, Gerente do Processo Estratégico Poupança Jovem da Sedese; Ilma Lais Mendes Monteiro, Coordenadora da Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude; Adriana de Cássia Barbosa, Gerente Executiva do Projeto Plug Minas; Rubio de Andrade, Gerente do Programa Estruturador Desenvolvimento Social dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e Norte de Minas; Lucilene Martins Guimarães, do Programa Associado Desenvolvimento das Políticas de Direitos Humanos da Sedese; Filipe Galgani, Superintendente de Gestão e Finanças da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Gerente do Programa Especial Acesso à Justiça; Lázaro Augusto dos Reis, Superintendente do Programa Geração de Renda e Empreendedorismo da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Sete -; e Agnus Rodrigues da Silva, Chefe de Gabinete da Sete, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Sargento Rodrigues, Presidente – Maria Tereza Lara – Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/9/2012

Às 17h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tiago Ulisses, Adalclever Lopes (substituindo o Deputado Antônio Júlio, por indicação da Liderança do PMDB), Lafayette de Andrada e Rômulo Viegas (substituindo respectivamente os Deputados João Vítor Xavier e Zé Maia, por indicação da Liderança do Bloco Transparência e Resultado), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.372/2012 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Lafayette de Andrada). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, dia 11/9/2012, às 19h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Tiago Ulisses, Presidente - Gustavo Perrella - Rogério Correia - Marques Abreu.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.279, EM 11/9/2012

Às 15h13min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Maria Tereza Lara e Luzia Ferreira e o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão. Estão presentes também os Deputados Sargento Rodrigues e Paulo Guedes. Havendo número regimental, a Presidente “ad hoc”, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e esclarece que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida a Deputada Luzia Ferreira para atuar como escrutinadora. Apurados os votos, são eleitos para Presidente a Deputada Maria Tereza Lara e para Vice-Presidente o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, ambos com três votos. A Presidente “ad hoc” empossa o Vice-Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que, a seguir, dá posse à Presidente, Deputada Maria Tereza Lara. Esta agradece a confiança nela depositada, designa como relatora a Deputada Luzia Ferreira e passa a palavra ao Deputado Sargento Rodrigues, que discorre sobre a matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Maria Tereza Lara, Presidente – Luzia Ferreira – Dalmo Ribeiro Silva.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.281, EM 18/9/2012

Às 14h43min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Lamac, Rômulo Viegas, Bosco (substituindo a Deputada Ana Maria Resende, por indicação da Liderança do BTR) e Duílio de Castro (substituindo o Deputado Gustavo Corrêa, por indicação da Liderança do BAM), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Rômulo Viegas, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião desta Comissão. Neste momento, retira-se o Deputado Duílio de Castro. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger Presidente e Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado Bosco para atuar como escrutinador. Feita a apuração dos votos, verifica-se a eleição, para Presidente, do Deputado Rômulo Viegas e, para Vice-Presidente, do Deputado Paulo Lamac, com



três votos cada. Na sequência, ambos são empossados e o Presidente avoca a relatoria da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária a ser realizada amanhã, 19/9/2012, às 9h45min, para apreciar o Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 21.281, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Rômulo Viegas, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Sargento Rodrigues.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.253/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.423/2008, dispõe sobre “a exposição comercial, proibição da venda e utilização em estabelecimentos de ensino, da substância soda cáustica, seus similares, e de todos os demais produtos classificados como nocivos à saúde.”

Publicado em 28/4/2011 no “Diário do Legislativo”, o projeto foi analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e pela Comissão de Saúde, que opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 188 e do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em estudo visa restringir a comercialização e o uso de produtos nocivos à saúde, notadamente a soda cáustica. Objetivando evitar acidentes, busca estabelecer que a exposição comercial desses produtos será feita de forma a dificultar seu alcance por crianças. Busca ainda proibir a venda de tais produtos a menores de catorze anos, e por fim, vedar a sua utilização nos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

Em seu estudo, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que a matéria se encontra dentro da iniciativa legislativa estadual, por tratar da proteção à saúde e ao direito do consumidor, matéria cuja competência é concorrente, nos termos da Constituição Federal. Julgou, entretanto, que o projeto, em sua forma inicial, é excessivamente rigoroso e abrangente, trazendo problemas de ordem prática e resultados potencialmente negativos à atividade comercial. Além disso, a Comissão jurídica ressaltou que a determinação de que produtos nocivos à saúde não possam ser utilizados em escolas parece pouco razoável, tendo em vista que, mesmo produtos de uso corrente e cotidiano, como detergentes, podem ser nocivos caso sejam utilizados indevidamente. Assim, de forma a fazer a adequação do escopo do projeto, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que restringe a comercialização de soda cáustica e similares, determinando que o posicionamento desses produtos fique fora do alcance de crianças.

Por sua vez, a Comissão de Saúde destacou o custo social acarretado pelas queimaduras causadas pelo contato com a soda cáustica. Os acidentes com esse composto químico resultam em elevado número de mortes, e os sobreviventes costumam carregar cicatrizes e sequelas por toda a vida. Conforme ressaltou, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC – nº 163, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, aprova regulamento técnico para produtos saneantes fortemente ácidos ou, como é o caso da soda cáustica, fortemente alcalinos. Entre outras disposições, essa resolução trata do acondicionamento desse tipo de produto, que deve ser feito em embalagem resistente e à prova de abertura por crianças, entre outros requisitos. Entretanto, nem a RDC nº 163 nem outros regulamentos tratam da disposição desses produtos nos estabelecimentos comerciais de varejo. Assim, a Comissão concordou com os termos do Substitutivo nº 1, motivo pelo qual opinou por sua aprovação.

No que é próprio a esta Comissão, não são previstas repercussões orçamentárias em caso de eventual aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1. Já a forma original do projeto, ao restringir quais produtos de limpeza podem ser usados dentro de escolas, provavelmente afetaria o orçamento público, pois acarretaria a necessidade de substituição dos produtos atualmente utilizados nas escolas estaduais por outros de maior custo. Considerando que o Estado costuma adquirir materiais de limpeza por meio de grandes aquisições como forma de obter ganhos de escala, fracionar tais compras entre aquelas destinadas a escolas estaduais e aquelas destinadas aos demais consumidores do Poder Executivo, provavelmente reduziria o poder de barganha do poder público, resultando em preços mais elevados.

Assim, tendo em vista os pareceres favoráveis das comissões que analisaram a matéria previamente, bem como a ausência de repercussão orçamentária do Substitutivo nº 1, parece razoável opinar favoravelmente à aprovação do projeto na forma desse substitutivo. Entretanto, também parece adequado aumentar o rol de produtos cujo posicionamento nos estabelecimentos comerciais deve ser restrito. Considerando que a RDC nº 163 normatiza não apenas os produtos fortemente alcalinos, como a soda cáustica, mas também os fortemente ácidos, que também apresentam riscos graves à saúde em caso de contato, esta relatoria julga oportuno apresentar emenda ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.253/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se a expressão “da substância denominada soda cáustica e de seus similares” por “de substâncias fortemente ácidas ou fortemente alcalinas, conforme definição de agência reguladora de vigilância sanitária”.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Tiago Ulisses, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Marques Abreu - Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.477/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 1.477/2011 institui o selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego no Estado e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Atendendo ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.636/2011.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame objetiva instituir o selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego, a ser concedido à empresa que disponibilizar 20% de suas vagas à contratação de jovens com idade entre 16 e 24 anos, por um período mínimo de 12 meses. Cumpre-nos informar que tramitou nesta Casa, em 2003, projeto de lei com conteúdo similar.

A quantidade de jovens empregados cresceu no Brasil nos últimos cinco anos, ao contrário do que ocorreu em boa parte do mundo. A taxa de desempregabilidade brasileira caiu de 21,8% para 15,2% entre 2007 e 2011, conforme dados do relatório “Tendências Mundiais do Emprego Juvenil 2012”, produzido pela Organização Internacional do Trabalho, que projeta para este ano o desemprego de cerca de 75 milhões de jovens, o que corresponde a 12,7% da parcela mundial dessa população.

Embora tenha havido redução no desemprego de jovens no Brasil, a inserção do jovem no mercado de trabalho é tema que merece atenção. O desemprego juvenil e as precárias condições de trabalho têm efeitos perversos sobre a vida futura dos indivíduos, produzindo reflexos que vão além da vida profissional. Diante disso, torna-se fundamental a adoção de políticas incentivadoras do emprego juvenil, tanto de caráter geral, voltadas para o crescimento econômico, quanto de natureza mais específica, como a concessão de benefícios para contratação (incentivos fiscais ou subsídios, por exemplo), a adoção de estratégias de proteção social e a ampliação das informações sobre esse público no mercado de trabalho.

Entre as políticas de incentivo à inserção profissional de jovens no País, merece destaque o contrato de aprendizagem, instituído pela Lei Federal nº 10.097, de 2000, que possibilita a contratação de adolescentes maiores de 14 anos e menores de 24 anos, garantindo-lhes formação técnico-profissional.

A instituição e o uso de selos têm se apresentado como uma alternativa para incentivar empresas a aderirem a causas sociais. Quando veiculado junto à marca da empresa, o selo associa valor ao produto ou serviço, sendo de relevância para os consumidores que atribuem importância a iniciativas de cunho social. Assim, a proposição em tela, ao propor o reconhecimento do papel social desempenhado pelas empresas, tem o mérito de contribuir com as possibilidades de inserção de jovens no mercado de trabalho.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu ser necessário corrigir impropriedades jurídicas da proposição e adequar a redação à técnica legislativa, o que levou essa Comissão a apresentar as Emendas nºs 1 a 3, com as quais concordamos.

De acordo com a Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão tem de se manifestar também sobre o projeto anexado. O Projeto de Lei nº 1.636/2011 tem conteúdo idêntico ao projeto sob análise, de modo que as considerações deste parecer se aplicam a ele integralmente.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.477/2011, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Sargento Rodrigues, Presidente – Maria Tereza Lara, relatora – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.794/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria da Deputada Rosângela Reis, a proposição em comento institui o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ-MG – e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto foi analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei em comento pretende instituir o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ-MG – com a finalidade de promover a formação inicial de jovens e adultos; a capacitação continuada dos trabalhadores autônomos, dos empreendedores, dos agricultores familiares, dos integrantes da economia popular e solidária, dos beneficiários do Programa Bolsa Família, dos trabalhadores rurais e urbanos em situação de vulnerabilidade social; a qualificação da mão de obra desempregada; e o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores por meio da educação continuada.

A qualificação profissional, como componente da política pública de trabalho, emprego e renda, visa a promover gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à qualificação, com vistas a contribuir para a obtenção de emprego e trabalho decente e para a participação em processos de geração de oportunidade de trabalho e renda, inclusão social, redução da pobreza, combate à discriminação e diminuição da vulnerabilidade das populações.

O mercado de trabalho no Brasil tem apresentado dinâmica condizente com a trajetória de crescimento econômico do País. A queda das taxas de desemprego é indicador fundamental disso. De acordo com o boletim da Pesquisa de Emprego e Desemprego – PED –, no último ano, a taxa de desemprego total na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH – passou de 8,2%, em maio de 2011, para 5,0%, em agosto de 2012. Embora esses dados sejam referentes apenas à RMBH, eles são representativos de uma tendência geral, válida para todo o Estado. Há, contudo, diferenças importantes que merecem ser pontuadas.

Ao considerar a inserção formal no mercado de trabalho por macrorregiões do Estado, verifica-se que as regiões Jequitinhonha e Norte apresentam médias de inserção formal no mercado de trabalho de 12,66% e 15,99%, respectivamente, enquanto no Triângulo e Centro-Oeste essa média se aproxima dos 30%, evidenciando disparidades regionais que devem ser consideradas no planejamento público.

Além das desigualdades regionais, importa observar como fatores também relevantes para a formulação de políticas públicas as diferenças de acesso ao trabalho e de posicionamento no mercado acarretadas por preconceitos relativos ao gênero e à raça dos trabalhadores. A representação da população negra e parda na população economicamente ativa na RMBH diminuiu de 58,9% para 57,4% entre 2004 e 2008. No mesmo período houve um decréscimo do desemprego entre os negros, de 21,3% para 11%. A taxa de desemprego total entre as mulheres negras, em 2008, era de 14,4%, enquanto a das não negras correspondia a 10,4%. Constata-se que a mulher negra acumula desvantagens na inserção no mercado de trabalho relacionadas a gênero e raça.

A participação feminina no mercado de trabalho tem sido crescente ao longo das últimas décadas e está relacionada, entre outras questões, a novas estratégias de sobrevivência familiar, à redução na taxa de fecundidade e à elevação da escolarização das mulheres. Nos últimos dez anos, na RMBH, a taxa de participação das mulheres aumentou dos 48,9%, registrados em 2000, para os 50,8% atuais. Quanto mais alta a escolaridade, maior a inserção produtiva: para as mulheres com nível de ensino superior, a inserção no mercado de trabalho era de 79,5%, em 2010, enquanto a inserção daquelas que não finalizaram o ensino fundamental era de 28%.

Entre os pesquisadores da área há consenso de que a qualificação profissional é fundamental para ampliar as possibilidades de inserção no trabalho. Os dados apresentados anteriormente confirmam esse entendimento.

A qualificação profissional é definida na legislação nacional como modalidade de cursos de educação profissional e tecnológica. Assim dispõe o art. 39 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008:

“Art. 39 – A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º – (...)

§ 2º – A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação” (grifo nosso).

Em âmbito federal, o Plano Nacional de Qualificação Profissional – PNQ –, instrumento do Sistema Nacional de Emprego – Sine –, baseia-se na concepção expressa por essa legislação. O PNQ envolve três modalidades de ação: a) ações de educação profissional, que compreendem a formação inicial e continuada, referenciadas nas demandas territoriais e dos setores produtivos, desenvolvidas por meio dos Planos Territoriais e Setoriais de Qualificação Profissional – PlanTeQ – realizados pelos Estados; b) ações de desenvolvimento de metodologias e tecnologias de qualificação, estudos e pesquisas, o que é operacionalizado por meio dos Projetos Especiais de Qualificação; e c) ações de certificação profissional.

Os PlanTeQ são realizados em parceria com Estados, Municípios e entidades sem fins lucrativos, atendendo demandas identificadas territorialmente.

O Plano Territorial de Qualificação em Minas Gerais – PlanTeQ-MG – visa atender as demandas por qualificação levantadas pelas unidades de atendimento ao trabalhador, unidades essas vinculadas ao Sine, ou pelas empresas interessadas. No PlanTeQ-MG prioriza-se o atendimento ao público de baixa renda, com menor escolaridade e com maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho. O plano é executado pela Superintendência de Formação e Qualificação, da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, em convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Além do PlanTeQ, o Estado desenvolve um conjunto de ações voltadas para a qualificação profissional, constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015, a exemplo das ações dos seguintes programas, da Rede de Educação e Desenvolvimento Humano:

- Programa 003 – Melhor Emprego;
- Programa 143 – Formação Profissional para o Mercado de Trabalho;
- Programa 240 – Atendimento ao Ensino Profissional;



- Programa 272 – Política pública de promoção de emprego.

O Estado desenvolve, ainda, ação de qualificação profissional para o público beneficiário dos programas sociais residentes em Municípios participantes do Programa Travessia, por meio da ação Travessia Renda.

O planejamento do Estado busca espelhar a concepção expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – de integrar a educação profissional aos diferentes níveis e modalidades de educação ao vincular as ações de formação profissional à Rede de Educação e Desenvolvimento Humano.

Cumpre-nos informar que, independentemente de a proposição em análise prosperar ou não, uma medida alternativa que pode ser adotada por este Parlamento para fortalecer a política pública de qualificação profissional no Estado é a apresentação de emendas ao PPAG, na ocasião de sua revisão nesta Casa, quando é possível propor alterações como ampliação das metas físicas e financeiras das ações e especificação de públicos e regiões prioritárias.

A proposição em tela tem o mérito de buscar articular todas as ações relacionadas à qualificação profissional já desenvolvidas pelo Estado.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da proposição, apontando, contudo, uma série de problemas de natureza jurídica que levou essa Comissão a apresentar o Substitutivo nº 1, em que fixa diretrizes para a política de qualificação social e profissional no Estado.

Embora estejamos de acordo com o estabelecimento de diretrizes para a política de qualificação social e profissional no Estado, julgamos que as alterações sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça são insuficientes para conferir abrangência e generalidade necessárias à política que se pretende instituir, o que nos levou a apresentar o Substitutivo nº 2.

O primeiro ponto a ser levantado diz respeito aos objetivos da política expressos no art. 1º, que se confundem com o público a que ela se dirige. Para tornar o texto mais claro, no Substitutivo nº 2, os objetivos da política são apresentados em um artigo e o seu público em outro, no qual são também identificadas as prioridades de atendimento.

Julgamos necessário, ainda, excluir os dispositivos que fazem referência à capacitação de servidores da administração pública. Entendemos que a capacitação de servidores públicos é, em regra, atividade vinculada à gestão de cada uma das políticas públicas, e não ação específica de qualificação social e profissional, componente da política de trabalho.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.794/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional e altera o art. 5º da Lei nº 14.868, de 1º de dezembro de 2003.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Política Estadual de Qualificação Social e Profissional será formulada e implementada com a observância do disposto nesta lei.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem como objetivo a promoção da formação inicial, nos termos do disposto no inciso I do § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, como forma de contribuir para a inclusão social e profissional do trabalhador.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Qualificação Social e Profissional:

I – a formação profissional como direito de cidadania;

II – a articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;

III – a adequação da oferta de ações de qualificação profissional às demandas do mercado de trabalho e da sociedade, observando-se as necessidades do setor produtivo e as especificidades de cada região do Estado;

IV – a inclusão social do trabalhador;

V – o atendimento a públicos vulneráveis e beneficiários dos programas sociais, como forma de contribuir para a sua inclusão social e profissional;

VI – as ações de qualificação social e profissional orientadas pelas estratégias de desenvolvimento local e regional, na perspectiva da superação das desigualdades regionais e da sustentabilidade social e ambiental;

VII – a redução das desigualdades sociais;

VIII – o respeito à diversidade de gênero e de etnia em relação às demandas por qualificação;

IX – a articulação com as políticas públicas de educação, em particular com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica;

X – a articulação com as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

Art. 4º – O Estado, na organização das ações referentes à política de que trata esta lei, adotará como prioridade:

I – o desenvolvimento de estudos prospectivos de demanda e oferta de trabalho e qualificação social e profissional e de ações de supervisão e monitoramento;

II – o desenvolvimento de oportunidades para o atendimento de populações vulneráveis;

III – o desenvolvimento de planos que atendam as demandas regionais específicas, de acordo com as características socioeconômicas de cada região do Estado;

IV – a articulação que permita complementar o Plano Nacional de Qualificação – PNQ.

Art. 5º – As ações de qualificação social e profissional serão direcionadas prioritariamente para:

I – beneficiários do Programa do Seguro-Desemprego;



II – trabalhadores empregados em empreendimentos ou empresas afetadas por processos de modernização tecnológica, privatização e outras formas de reestruturação produtiva, ou vítimas de desemprego em massa causado por fatores ecológicos, econômicos ou sociais relevantes;

III – pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social, inclusive do Programa Bolsa Família, de ações afirmativas de combate à discriminação e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;

IV – trabalhadores libertos de regime de trabalho degradante e de familiares dos egressos do trabalho infantil;

V – trabalhadores de empresas incluídas em arranjos produtivos locais;

VI – trabalhadores de setores da economia considerados estratégicos, segundo a perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de emprego e renda;

VII – trabalhadores autônomos, por conta própria, cooperativados, em condição associativa ou autogestionada;

VIII – trabalhadores rurais e da pesca, agricultores familiares, assalariados empregados ou desempregados, trabalhadores em atividades sujeitas a sazonalidades por motivos de restrição legal, clima, ciclo econômico e outros fatores que possam gerar instabilidade na ocupação e fluxo da renda;

IX – mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 6º – Fica acrescentado ao “caput” do art. 5º da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, o seguinte inciso VII:

“Art. 5º – (...)”

VII – a promoção da formação inicial, nos termos do disposto no inciso I do § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 setembro de 2012.

Sargento Rodrigues, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Maria Tereza Lara.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.866/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a manutenção de lista de medicamentos genéricos em braile, para consulta pública nas farmácias e drogarias do Estado e dá outras providências.

Foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que propôs.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para análise da repercussão financeira, nos termos do art.100, combinado com o art.102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo estabelecer que as farmácias e drogarias fiquem obrigadas a manter à disposição do público, para consulta, lista, em braile, de todos os medicamentos genéricos. Ademais, na hipótese do descumprimento do disposto na futura lei, os estabelecimentos infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para corrigir a irregularidade no prazo de quinze dias;

II - multa de 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, caso não seja corrigida essa irregularidade;

III - multa no valor de duas vezes a anterior, no caso de reincidência.

O autor, a título de justificação, alega, em síntese, que a propositura tem o intuito de cuidar da segurança e da proteção das pessoas com deficiência visual, enquanto consumidores, uma vez que os medicamentos genéricos têm preços, em média, 35% menores que os originais. Para ele, trata-se de um enorme avanço para integrá-las ao convívio com a cultura escrita, sendo, portanto, uma importante ferramenta para garantir maior inclusão social e resgate da cidadania desse grupo de pessoas.

A Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos que lhe compete analisar, concluiu que não há óbice do ponto de vista constitucional ou legal à tramitação da proposição nesta Casa Legislativa.

Por seu turno, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, embora compreendendo a relevância da proposta, opinou que a transcrição da lista de medicamentos genéricos para o braile geraria um volume excessivo de papel. Isso porque a lista é composta de 327 páginas impressas e a sua transcrição geraria arquivo oito vezes maior. Além disso, a sua atualização seria extremamente difícil.

A comissão de mérito considerou que as normas jurídicas devem ser norteadas pelo princípio da razoabilidade, pois as leis também devem ser pautadas pelo bom-senso, pela coerência, pela utilização de parâmetros aceitáveis em face da realidade social e pela relação de adequação entre meios e fins.

Com base nesse princípio, a Comissão esclareceu que há vários programas de informática que permitem às pessoas com deficiência visual transformar qualquer formato de texto no computador em texto digital falado, os quais estão disponíveis, sem custo. Por isso, julgou meritória a ideia de instalação de equipamentos de informática adaptados para o uso por deficientes visuais nas farmácias e drogarias. Para consubstanciá-la, apresentou o Substitutivo nº 1, que acolhemos.



Já no âmbito de competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, qual seja a análise da repercussão financeira da proposição, constata-se de plano que, como o projeto dispõe sobre matéria do setor privado, não há repercussão aos cofres públicos.

Finalmente, cumpre esclarecer que a mencionada multa foi acolhida no substitutivo, porém com o seu valor reduzido de 1.000 para 200 Ufems, o qual corresponde atualmente a R\$465,82, que consideramos adequado ao fim que se propõe.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.866/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Tiago Ulisses, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Marques Abreu - Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.325/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 2.325/2011 tem como objetivo regulamentar a oferta de serviço do tipo “couvert” no Estado e dar outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/9/2011, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.564/2011, por dispor de matéria similar, a saber, oferecimento de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende normatizar os serviços do tipo “couvert” pelos restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres no Estado, obrigando os estabelecimentos que adotam esse sistema a disponibilizar ao consumidor informações claras quanto ao preço e composição do serviço.

O Projeto de Lei nº 2.564/2011, anexado, dispõe sobre matéria similar, cujo conteúdo está previsto no projeto em análise.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição. Esclareceu que o número de problemas em decorrência da falta de informações claras sobre o preço e a composição do serviço não são poucos, a despeito de o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC – assegurar ao usuário a informação prévia sobre o preço do produto ou do serviço que irá contratar. A estratégia utilizada pelos fornecedores de não alertar ou advertir seus clientes quanto aos serviços não incluídos, como o “couvert”, frustra não só a confiança do consumidor, mas também o seu direito de obter informações legítimas acerca do serviço oferecido. Com o objetivo de adequar o projeto ao ordenamento jurídico vigente, a Comissão apresentou a Emenda nº 1, suprimindo os arts. 4º e 5º, que tratam, respectivamente, de atribuição específica do Chefe do Poder Executivo e de matéria própria do Orçamento do Estado.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, proposta pela Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão afirmou que os princípios da transparência e da confiança devem orientar as relações de consumo e reforçou a existência de dispositivos legais no CDC que tratam do direito do usuário a informação prévia, adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços oferecidos ao consumidor, a saber, os arts. 6º e 30 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

No que tange a esta Comissão, o relator entende que o consumidor é o elo mais fraco da economia, uma vez que não detém o controle sobre os bens e serviços produzidos, mas, por outro lado, é o responsável pelo pagamento destes. Dentro da perspectiva da Política Nacional das Relações de Consumo, cabe ao Estado não apenas aperfeiçoar a legislação vigente, mas também garantir ações efetivas no mercado. É dever do Estado intervir para evitar distorções existentes, bem como zelar pela qualidade, segurança, durabilidade e desempenho dos produtos e serviços oferecidos ao público consumidor. É através dessa intervenção estatal que se garante a harmonia nas relações de consumo, a qual é fundada não apenas no tratamento das partes envolvidas, como também na adoção de parâmetros de ordem prática.

Ademais, o projeto não prevê a ausência de cobrança do “couvert”, mas estabelece que o valor deste por pessoa consumidora somente será permitido quando o serviço for prestado a quem individualmente o solicitar. Destaque-se, ainda, que o projeto prevê, para o infrator, as sanções previstas no art. 57 a 60 do CDC.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há impedimento à aprovação da matéria, porquanto não há geração de despesa para o Estado e não há contrariedade ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por todas as razões supramencionadas, o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.325/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Tiago Ulisses, Presidente - Marques Abreu, relator - Gustavo Perrella - Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.352/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual de Aquisição Direta da Agricultura Familiar - PAA Familiar.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/8/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em virtude do decurso de prazo regimental, o projeto em exame foi encaminhado da Comissão de Constituição e Justiça para a Comissão seguinte, de Política Agropecuária e Agroindustrial, que emitiu parecer quanto ao mérito da proposição.

Cumpra agora a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.352, de 2011, prevê que o Estado aplicará, no mínimo, 30% dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de seus órgãos e entidades, mediante chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo de R\$12.000,00 anuais de pagamento a cada agricultor. Caso a aquisição se torne inviável, por não atendimento à chamada pública ou inadequabilidade fiscal, sanitária ou gerencial para o fornecimento regular dos produtos, é dispensado o limite percentual de 30%. O projeto também prevê que a gestão dessa política pública será realizada de modo colegiado, com a participação de entidades representativas de agricultores familiares.

A análise de mérito realizada pela Comissão que nos antecedeu descreveu o contexto jurídico e institucional que envolve o tema em âmbito federal. Nesse sentido, explicitou que a União executa o Programa de Aquisição Direta de Alimentos - PAA -, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2003. Esse programa consiste na compra de alimentos de agricultores familiares, a preços de mercado, para posterior distribuição a uma rede socioassistencial integrada a políticas públicas de segurança alimentar. A Comissão de mérito destacou que o governo federal executa, paralelamente ao PAA, o Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae -, segundo o qual, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, no mínimo 30% deverão ser utilizados para adquirir gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, dispensando-se o procedimento licitatório.

Em diálogos da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial com a Subsecretaria de Agricultura Familiar, foram elaboradas sugestões para o aprimoramento do projeto de lei em análise. Um dos objetivos desse aprimoramento foi permitir o reconhecimento de agricultores familiares urbanos para o acesso às políticas públicas de agricultura familiar. Para tanto, a Comissão propôs a Emenda nº 1, que viabiliza o reconhecimento de agricultores urbanos nas políticas em geral para agricultura familiar, por meio da vinculação com a Lei nº 15.973, de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana, e com a Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Em seguida, com base no que dispõe a Lei Federal nº 12.512, de 2011, que permite à União, aos Estados e aos Municípios dispensar o procedimento licitatório para compras de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, no âmbito da aquisição direta de alimentos, aquela Comissão propôs a Emenda nº 2, possibilitando a diferenciação de preço para produtos orgânicos e agroecológicos.

Foram apresentadas, ainda, pela Comissão que nos antecedeu, outras duas emendas. A Emenda nº 3 remeteu ao regulamento o limite de preço pago a cada agricultor, tornando mais flexível a gestão operacional do programa. Por sua vez, a Emenda nº 4 teve como objetivo compatibilizar os sistemas de obtenção de preço do PAA Familiar com os do PAA federal e do Pnae, medida que traz mais eficiência ao se beneficiar da integração com as políticas públicas federais de aquisição de alimentos.

Do ponto de vista orçamentário, o projeto de lei em análise não acarretará impactos ao Tesouro Estadual, uma vez que seu conteúdo visa ao aprimoramento da gestão de recursos correntemente previstos e gastos no orçamento do Estado para aquisição de alimentos. No escopo da proposição em análise, o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015 prevê a Ação 1218 - Fortalecimento da Agricultura Familiar para o Abastecimento Alimentar, no âmbito da Subsecretaria da Agricultura Familiar, com recursos de um milhão de reais em 2012, 9 milhões em 2013 e 10 milhões anuais a partir de 2014. A Subsecretaria de Agricultura Familiar, por adesão do Estado ao PAA, também é a gestora dos recursos repassados pelo governo federal e executa parte das ações do PAA em Minas Gerais, em cooperação com as ações da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

Sob a ótica econômica, entendemos que as alterações propostas ao texto original apresentam forte conteúdo de promoção da articulação operacional entre políticas públicas já existentes no domínio da agricultura familiar, de forma a produzir maior eficiência econômica na execução de tais políticas. Além disso, entendemos que a proposição em análise apresenta potencial efeito multiplicador de renda, haja vista que o total de estabelecimentos de agricultura familiar existentes em Minas Gerais é de aproximadamente 437 mil, o que representa cerca de 80% do total de estabelecimentos agropecuários do Estado, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - revelados no Censo Agropecuário de 2006.

Diante desses argumentos, opinamos pela aprovação do projeto de lei em análise, com as alterações propostas pela Comissão que nos antecedeu.

Conclusão

Com base no exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.352/2011, no 1º turno, com as Emendas nos 1 a 4, apresentadas pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Tiago Ulisses, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Marques Abreu - Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.460/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei dispõe sobre preferência de tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, por semelhança de objeto foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.009/2012, da Deputada Luzia Ferreira.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Vem agora a matéria a esta Comissão, nos termos do art. 102, XIV, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposta em análise pretende dar prioridade aos processos de adoção no âmbito dos procedimentos judiciais. Segundo o autor do projeto, a medida é importante para agilizar a inclusão de crianças e adolescentes desprovidos da convivência familiar e para diminuir a expectativa gerada por esse processo, tanto do adotante quanto do adotado.

Diz a Constituição Federal, em seu artigo 227, que é dever do Estado assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Esse direito nem sempre pode ser exercido na família biológica das crianças e dos adolescentes. A adoção se apresenta, então, como uma saída para garantir-lhes proteção integral.

A consolidação do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro resultou de nova ordem paradigmática estabelecida na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA – e na normativa internacional. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959 pela Assembleia Geral da ONU, são marcos na história da afirmação de direitos humanos, especialmente no que tange à proteção da infância.

Outros marcos importantes são a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica, que prevê, em seu art. 19: “Toda criança tem direito à proteção que sua condição de criança requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”, e a Convenção das Nações Unidas, de 1989, sobre os Direitos da Criança, que tem como diretriz a substituição da doutrina da situação irregular do menor pela doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes. Os direitos dispostos nessa convenção estabelecem o mínimo que toda sociedade deve garantir às crianças e aos adolescentes. Entre as disposições, reconhece-se a criança como indivíduo, sujeito de direito e deveres, e define-se o conceito de corresponsabilidade em relação à família, ao Estado e à sociedade no tocante à defesa dos direitos da criança, que deve ser prioridade absoluta em um Estado.

Os documentos internacionais mencionados afirmaram o princípio da proteção integral como força cogente nos países signatários, entre os quais o Brasil. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 já se tinha antecipado à Convenção sobre os Direitos da Criança, ao incorporar a doutrina da proteção integral ao ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, tal princípio foi estabelecido como novo paradigma para a proteção à infância, nos termos do ECA.

O princípio da proteção integral às crianças e adolescentes se contrapõe à doutrina da situação irregular do menor e, com isso, ao anterior tratamento autoritário e discriminativo dispensado à criança e ao adolescente. Com sua incorporação ao ordenamento jurídico, houve mudanças significativas de referenciais e paradigma, uma completa transformação no tratamento dispensado ao tema da proteção da infância.

Para evitar sequelas de ordem psicológica às crianças e aos adolescentes pela falta de um lar, é preciso que a adoção seja levada a efeito de modo imediato. Com a medida proposta, o projeto em análise confere efetividade ao atendimento prioritário devido a crianças e adolescentes e ao seu direito à convivência familiar, essenciais para a proteção de uma pessoa em peculiar condição de desenvolvimento e de vulnerabilidade social.

Abstendo-nos de tratar das questões jurídicas, as quais foram abordadas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, consideramos necessário propor algumas alterações terminológicas para evitar equívocos na compreensão da norma que se pretende instituir.

O termo “menor”, empregado na ementa e no “caput” do art. 1º, expressa a concepção, já ultrapassada, de que crianças e adolescentes seriam menores em situação irregular, ou seja, pessoas consideradas inferiores e que não mereceriam o mesmo tratamento dispensado aos adultos ou não importantes o suficiente para serem considerados detentores de direitos. O ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado no princípio da proteção integral, deve referir-se ao sujeito anteriormente denominado menor com o termo “criança e adolescente”.

Outro ajuste que nos parece importante é tornar mais preciso o que se quer dizer com o termo “interessado”, empregado no art. 1º do projeto em análise. Parece-nos que não se pretende abarcar no artigo toda e qualquer pessoa interessada, mas o adotante, que é juridicamente competente para deflagrar o processo de adoção, ou o membro do Ministério Público, fiscal da lei, responsável pela preservação do interesse das crianças e dos adolescentes e do fim social do ECA. Para sanar tais imprecisões terminológicas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conforme determina a Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão deve pronunciar-se também sobre os projetos anexados ao projeto em comento. Como o objeto de ambas as proposições é o mesmo, todas as considerações deste parecer se aplicam também ao Projeto de Lei nº 3.009/2012.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.460/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a prioridade dos processos de adoção de crianças e adolescentes em tramitação no Poder Judiciário Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os processos de adoção de crianças e adolescentes em tramitação no Poder Judiciário Estadual, mediante requerimento do interessado na adoção ou do membro do Ministério Público, receberão tratamento prioritário na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

Parágrafo único – O requerimento a que se refere o “caput” deste artigo será dirigido ao juiz da causa e conterà, desde logo, documento comprobatório do objeto da ação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Sargento Rodrigues, Presidente e relator - Maria Tereza Lara - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.525/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Marques Abreu, o Projeto de Lei nº 2.525/2011 dispõe sobre o funcionamento das instituições asilares privadas.

O projeto em epígrafe foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, da Previdência e da Ação Social; e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa a regular o funcionamento das instituições asilares privadas no Estado. As Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs – são definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC – nº 283, de 26/9/2005, como instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

O autor, em sua justificativa, alega que o objetivo do projeto é estabelecer condições mínimas para o atendimento da população idosa, zelando pelos seus direitos e garantias, coibindo maus tratos e violência e assegurando-lhes proteção integral, em consonância com o disposto no Estatuto do Idoso.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise jurídico-constitucional, promoveu alterações, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1, entendendo que o objetivo do projeto será mais bem atendido se seus dispositivos alterarem a Lei nº 12.666, de 4/11/97, que dispõe, justamente, sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

Por sua parte, a Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social, em sua análise de mérito, opinou pela apresentação do Substitutivo nº 2, que adiciona dispositivo à referida lei estadual, porém com enfoque em princípios gerais a serem adotados pelas instituições asilares no tratamento dos idosos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto não apresenta impacto sobre os cofres públicos, uma vez que somente apresenta princípios gerais que devem ser observados pelas instituições de longa permanência para idosos, no exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.525/2011 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Tiago Ulisses, Presidente e relator - Gustavo Perrella - Marques Abreu - Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.819/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacuí os imóveis que especifica.



A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.819/2012 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacuí dois imóveis rurais, constituídos de 10.000m² cada um, situados nesse Município, sendo o primeiro no lugar denominado Bateiro e Santo Antônio e o segundo no lugar denominado Bom Jardim, ambos destinados a abrigar centros de apoio a associações rurais.

É importante observar que o art. 2º da proposição prevê que os imóveis reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de imóveis do patrimônio público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade a correção dos dados cadastrais de um dos imóveis e a adequação do texto à técnica legislativa.

Assim sendo, o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.819/2012, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Tiago Ulisses, Presidente e relator – Gustavo Perrella – Marques Abreu – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.088/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Deputado Anselmo José Domingos, a proposição em epígrafe dispõe sobre a disponibilização de assentos em locais que oferecem atendimento ao público.

No 1º turno, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A seguir, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte examinou o projeto, opinando por sua aprovação na forma do referido substitutivo com a Emenda nº 1, que ofereceu.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise pretende obrigar os estabelecimentos que oferecem atendimento ao público a disponibilizarem assentos, os quais deverão ser utilizados, preferencialmente, por idosos, gestantes, pessoas com criança de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Além disso, o número de assentos disponibilizados será definido em regulamento, com a observância dos seguintes critérios: média de pessoas atendidas por dia; tempo de espera por atendimento; e natureza e complexidade dos serviços prestados. De acordo com o art. 3º, em caso de descumprimento da nova regra legal, o infrator fica sujeito à aplicação de multa e penalidade descritas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) e na legislação específica.

O autor do projeto argumenta que a medida visa oferecer maior conforto aos usuários, especialmente aos idosos, gestantes, pessoas com criança de colo, com deficiência ou mobilidade reduzida. Esclarece, ainda, que o fornecimento de atendimento prioritário, já regulado por lei, não torna inócua a proposição ora apresentada, especialmente porque o atendimento prioritário é precário e desconfortável para as pessoas mencionadas.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer concluindo que "a matéria de que trata a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, atribuída a todos os entes federativos, uma vez que são abordados temas relacionados às relações de consumo (inciso V do art. 24 da Constituição da República) e, também, à proteção e defesa da saúde e à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (incisos XII e XIV do art. 24 da Constituição da República)".

Além disso, enfatiza que "intrinsecamente relacionada a esses temas, existe uma vasta legislação federal e estadual, que objetiva promover o princípio da igualdade (material), vinculada à ideia de justiça (...)". Embasando essa afirmação, cita os seguintes diplomas legais: 1) a Lei federal nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; 2) o Decreto nº 5.296, de 2004, que regulamenta as Leis Federais nº 10.048, de 2000, e nº 10.098, de 2000, cujo art. 23 estabelece que "os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT" (garantia essa estendida pelo § 1º do art. 23 à acomodação de



peças portadoras de deficiência visual e de peças com mobilidade reduzida, incluindo os obesos); 3) a Lei federal nº 10.048, de 2000, que garante o atendimento prioritário às peças portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes e às peças acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, devendo as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, além das instituições financeiras, oferecer atendimento prioritário (além disso, as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, peças portadoras de deficiência e peças acompanhadas por criança de colo); 4) a Lei estadual nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, "i", da Constituição Estadual; 5) a Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, e, na esteira desse entendimento, prevê, como um dos objetivos da aludida política, "a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa portadora de deficiência, aí incluída a remoção das barreiras arquitetônicas" (inciso IV do art. 2º); 6) a Lei nº 15.083, de 2004, que dispõe sobre assentos preferenciais para peças com dificuldade de locomoção, temporária ou permanente, nos veículos de transporte coletivo intermunicipal, de modo a garantir as duas primeiras poltronas dos veículos para uso preferencial; e 7) a Lei nº 17.355, de 17 de janeiro de 2008, que determina a destinação de 10% (dez por cento) dos assentos nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários localizados no Estado a peças com idade igual ou superior a 60 anos, a peças portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a gestantes e lactantes e a peças acompanhadas por crianças de colo.

A Comissão de Constituição e Justiça citou, ainda, duas outras proposições legislativas que se encontram em tramitação nesta Casa e possuem relação com o projeto em análise, quais sejam: o Projeto de Lei nº 375/2011, que torna obrigatória a oferta de assentos especiais, em percentual mínimo a ser definido em regulamento, para peças obesas em cinemas, teatros, restaurantes, instituições bancárias, auditórios, estádios e nos demais estabelecimentos a que o público tenha acesso livremente ou mediante pagamento; e o Projeto de Lei nº 74/2011, que torna obrigatória a reserva de 5% de mesas e cadeiras para idosos, portadores de deficiência físico-motora e para mulheres gestantes, nas praças de alimentação dos "shopping centers" e nos restaurantes no Estado.

Diferentemente das proposições em tramitação citadas, o projeto em análise objetiva obrigar todos os estabelecimentos que oferecem atendimento ao público a disponibilizarem assentos, sem, no entanto, especificá-los e sem levar em consideração as diversidades de estabelecimentos existentes no Estado de Minas Gerais. Dessa forma, a Comissão jurídica ressalta que seria criada uma "obrigação que interfere no livre exercício de atividade econômica (parágrafo único do art. 170 da Constituição da República), inviabilizando, em muitas situações, o exercício de atividades comerciais".

A mesma Comissão, levando em conta "que até então não foi aprovada, por esta Casa, lei que garanta percentual mínimo de assentos preferenciais a peças com idade igual ou superior a 60 anos, a peças portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a gestantes e lactantes e a peças acompanhadas por criança de colo em estabelecimentos que oferecem atendimento ao público e nas dependências de órgãos e entidades públicas, que já disponibilizem assentos", apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto, em complemento à legislação federal e estadual sobre o assunto.

É importante ressaltar, neste ponto, que o art. 1º do substitutivo apresentado torna "obrigatória a destinação preferencial de no mínimo 5% (cinco por cento) de assentos para idosos, gestantes, lactantes, peças acompanhadas por criança de colo e peças com deficiência ou com mobilidade reduzida em cinemas, teatros, casas de espetáculo, instituições bancárias, auditórios, salas de conferência, estádios, ginásios e nos demais estabelecimentos de acesso público, inclusive nas dependências de órgãos e entidades públicas em que haja disponibilidade de assentos". Ainda de acordo com o substitutivo, a obrigação de reserva de assentos preferenciais, a serem identificados por avisos ou por característica que os diferencie daqueles destinados ao público em geral, não abrange as áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários, às quais se aplica a Lei nº 17.355, de 2008. Ressalte-se que o art. 3º do substitutivo prevê, em caso de descumprimento do disposto na lei, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

A seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, no que tange ao mérito do projeto, reconhece a sua pertinência por se mostrar consonante com a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo, conforme o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, "o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo".

Contudo, no tocante ao Substitutivo nº 1, embora a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte tenha considerado pertinente a sua apresentação, por adequar o projeto às normas legais vigentes e compatibilizá-lo com o princípio da livre iniciativa, a mesma Comissão julgou oportuno apresentar-lhe emenda com o objetivo de restringir o âmbito de repercussão da medida apenas aos estabelecimentos de natureza similar àqueles enumerados no art. 1º do substitutivo. De acordo com essa Comissão, "a utilização da expressão "demais estabelecimentos de acesso público" peca pela generalidade, podendo interferir no livre exercício da atividade econômica e comprometer a própria efetividade da norma, visto que não considera a diversidade de estabelecimentos existentes no Estado de Minas Gerais". Além disso, sugeriu a substituição, no mesmo artigo, da expressão "instituições bancárias" por "instituições financeiras", visto que esta é mais abrangente, englobando tanto as instituições financeiras bancárias quanto as não bancárias, nos termos da definição conferida pelo Banco Central do Brasil.

Esta relatoria está de acordo com essas ponderações e, no que diz respeito à estrita competência desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja, analisar a repercussão financeira das proposições, cumpre observar que o projeto em exame, bem como o substitutivo que lhe foi apresentado, por tratarem de obrigação imposta a particulares, não acarretam impacto nas contas públicas.



Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.088/2012 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2012.

Tiago Ulisses, Presidente - Marques Abreu, relator - Rogério Correia - Gustavo Perrella.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 19/9/2012, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Antônio Alves de Souza, Secretário Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.066/2012, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Breno Henrique Avelar de Pinho Simões, Secretário Adjunto de Saúde e Gestor do SUS, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.717/2012, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Cloves Benevides, Subsecretário de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Defesa Social, encaminhando material relativo à XIV Edição do Concurso de Redação, Frases e Desenhos e solicitando a realização de reunião da equipe responsável pelo concurso para elaboração do evento de premiação em dezembro de 2012.

Do Sr. Flávio Henrique Unes Pereira, Secretário Adjunto de Casa Civil (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 1.011, 1.651, 1.745, 1.750, 1.787/2011, 3.219, 3.312, 3.332 e 3.356/2012, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Gávea Transportes e Empreendimentos Ltda., solicitando a intercessão desta Casa junto ao Ministério das Cidades e ao governo do Estado para pavimentação da estrada que liga Jaboticatubas a Lagoa Santa. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Geraldo Emídio Júnior, Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais (2), informando a liberação de recursos financeiros referentes aos termos aditivos aos convênios que menciona, celebrados entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Instituto Mineiro de Agropecuária. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Guilherme Roedel Fernandez Silva, Promotor de Justiça, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 1.927/2012/SGM.

Do Sr. Hércio José Ramos Brandão, Superintendente de Relações Institucionais da Aneel, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.026/2012, do Deputado Elismar Prado

Do Cel. BM Ivan Gamaliel Pinto, respondendo pelo Comando-Geral do CBMMG, pleiteando a alteração do Projeto de Lei Complementar nº 30/2012 de forma a responder aos anseios da corporação em relação ao crescimento e desenvolvimento do ensino bombeiro militar. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2012.)

Da Sra. Ivanilde Nascimento de Castro, Coordenadora-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura, informando a liberação de recursos financeiros em favor do Estado relativos ao convênio que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.104/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. José Adão da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Frutal, pedindo empenho para aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2011, em atendimento a proposição aprovada por unanimidade nesse Legislativo. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2011.)

Do Sr. José Maria da Cunha, Superintendente Regional do DNIT no Estado (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.311/2012, da Comissão de Segurança Pública, e 3.457/2012, da Comissão Especial das Enchentes.

Do Sr. Joselito Rodrigues de Castro, Diretor Executivo da Concessionária Nascentes das Gerais, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor encaminhado pelo Ofício nº 1.925/2012/SGM.

Do Sr. Josué Costa Valadão, Secretário Municipal de Governo de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.887/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Marcelo Aguiar, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, informando a liberação de parte dos recursos referentes à segunda parcela do plano de implementação do programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Trabalho. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (9), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.152 e 2.278/2011, da Comissão de Participação Popular, 2.437/2012, da Comissão de Saúde, 2.741/2012, do Deputado Marques Abreu, 3.318/2012, da Comissão de Cultura, 3.258/2012, da Comissão de Administração Pública, 3.344/2012, da Comissão de Segurança Pública, 3.362/2012, do Deputado Elismar Prado, e 3.379/2012, da Comissão de Política Agropecuária.



Do Sr. Oliveira Santiago Maciel, Chefe do Detran-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.510/2012, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Paulo Eduardo Neves, Juiz de Direito, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.972/2012, do Deputado Carlin Moura.

Do Sr. Rafael Ferreira Simões Pires, Assessor Especial para Assuntos Federativos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.217/2011, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.239/2012, do Deputado Carlin Moura.

Da Rodap Operadora de Transportes Ltda., apresentando sugestões para a realização de obras de melhorias nos trechos das rodovias MG-010 e MG-433 que menciona e solicitando que a Casa as envie aos órgãos competentes. (À Comissão de Transporte.)

CARTÕES

Do Sr. Eros Biondini, Deputado Federal (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.508 e 3.537/2012, das Comissões de Direitos Humanos e do Trabalho, respectivamente.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 17/9/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Genaro

exonerando Eônio Matos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Israel de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Eônio Matos para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Israel de Oliveira para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas.

Gabinete do Deputado Duílio de Castro

exonerando, a partir de 20/9/2012, Suzelei Soares Rocha do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Rosilene Gomes de Lima do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

nomeando Felipe Monteiro Domingues Caixeta para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2012

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 94/2012

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 9/10/2012, às 14h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de sistemas de edição de vídeo e produção de jornalismo.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94 - 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$ 0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO CTO/84/2012

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Clear Indústria de Papéis Ltda. Objeto: aquisição de papéis. Vigência: 9 meses ou até que se conclua a entrega das mercadorias. Licitação: Pregão Eletrônico nº 48/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.782/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 12/7/2012, na pág. 77, no Anexo, onde se lê:
“(a que se refere o art. 19 da Lei nº , de de de 2012)”, leia-se:
“(a que se refere o art. 17 da Lei nº , de de de 2012)”.

LEI Nº 20.379, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 20/9/2012, na pág. 3, no Anexo, onde se lê:
“a que se refere o art. 19 da Lei nº 20.379”, leia-se:
“a que se refere o art. 17 da Lei nº 20.379”.

ORDEM DO DIA DA 67ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/9/2012

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 20/9/2012, na pág. 23, onde se lê:
“67ª Reunião Ordinária”, leia-se:
“66ª Reunião Ordinária”.